



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15374.001962/2008-71  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1401-002.098 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de setembro de 2017  
**Matéria** EMBARGOS INOMINADOS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** JULIO BOGORICIN IMÓVEIS RIO DE JANEIRO LTDA.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 2002

EMBARGOS INOMINADOS. REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÉBITOS INCONTROVERSOS. AUTO DE INFRAÇÃO DISCUTIDO EM OUTRO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.

Não deve ser conhecido recurso voluntário interposto nos autos de processo que trata exclusivamente de cobrança de débitos. A representação fiscal para cobrança de débitos incontroversos não se presta a discutir aspectos relacionados à reforma do lançamento efetuado.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os presentes embargos inominados com efeitos infringentes para reconhecer que a matéria dos presentes autos é restrita à cobrança dos débitos que não foram exonerados no acórdão n° 12.17.863, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls. 56-64), de maneira que o acórdão 1401-001.344 deve ser (i) rerratificado na parte em que não conhece do recurso voluntário, integrando-o para fazer constar que tal recurso, além de intempestivo, não preenche o pressuposto recursal do interesse; e (ii) anulado quanto à análise do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Daniel Ribeiro Silva, José Roberto Adelino da Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Livia De Carli Germano (vice-Presidente) e Luiz Rodrigo de Oliveira Barbosa.

## Relatório

Trata-se de Informação Fiscal de fls. 174 apresentada pela DRF no Rio de Janeiro propondo o retorno dos autos a este CARF para pronunciamento sobre o fato de o mesmo lançamento ter sido objeto de duas decisões por parte deste Tribunal Administrativo, nos seguintes termos (grifos no original):

*Este PAF trata de REPRESENTAÇÃO FISCAL formalizada com o objetivo de cobrar do contribuinte os débitos que não foram exonerados no ACÓRDÃO 12-17.863 de 15/01/2008 da 2ª Turma da DRJ/RJOI. Tal REPRESENTAÇÃO foi motivada em razão do RECURSO DE OFÍCIO interposto pela DRJ/RJOI, e por não haver RECURSO VOLUNTÁRIO.*

- *O ACÓRDÃO mencionado da DRJ/RJOI refere-se ao Auto de Infração constituído através do PAF 18471.001687/2005-32, cuja cópia foi anexada ao presente.*

- *Analizando os dois PAF's em questão, 15374.001962/2008-71 e 18471.001687/2005-32, verifica-se que **o mesmo lançamento foi objeto de duas decisões de segunda instância.** No primeiro, em razão do ACÓRDÃO 1401-001.344 de 26/11/2014 da 4ª CÂMARA /1ª TURMA ORDINÁRIA, fls. 152 a 166 do mesmo, no segundo do ACÓRDÃO 1301-000.849 de 15/03/2012 da 3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA, fls. 283 a 289 do mesmo.*

- *O PAF 18471.001687/2005-32, quando de sua análise por parte desta DRF/RJO-II/DIFIS, também para recálculo dos valores mantidos após a respectiva decisão de segunda instância, retornou a 3ª Câmara /1ª Turma Ordinária do CARF. O retorno foi para que aquele órgão se pronuncie sobre a possível divergência entre os esclarecimentos apresentados e o voto do relator do respectivo ACÓRDÃO, conforme apontado em Informação Fiscal de fls. 302 e 303 do mesmo.*

Recebi o processo em distribuição realizada em 26 de julho de 2017.

É o que importa relatar.

## Voto

Conselheira Livia De Carli Germano - Relatora

A DRF no Rio de Janeiro provoca este Conselho a se manifestar sobre questão relacionada ao cumprimento do acórdão proferido por esta Turma. Neste sentido, recebo tal manifestação como embargos inominados, nos termos do artigo 66 do Anexo II do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo (Portaria MF 343/2015).

Pois bem. Conforme reportou a DRF no Rio de Janeiro, o mesmo lançamento -- e também a mesma decisão de primeiro grau (acórdão nº 12.17.863, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I de fls. 56-64) -- foi objeto de dois pronunciamentos por parte deste CARF, quais sejam:

-> nos autos do processo 18471.001687/2005-32: acórdão 1301-000.849 de 15/03/2012 (fls. 283 a 289 daqueles autos).

-> nos presentes autos (processo 15374.001962/2008-71): acórdão 1401-001.344 de 26/11/2014 (fls. 152 a 166)

O primeiro acórdão (1301-000.849) analisou apenas recurso de ofício. Vale notar que o acompanhamento processual no sítio deste CARF revela que tal acórdão foi objeto de embargos de declaração, os quais foram recentemente acolhidos sem efeitos infringentes sendo integrado pelo acórdão 1301-002.263, de 23 de março de 2017.

Já o acórdão proferido nos presentes autos (1401-001.344) analisou tanto o recurso de ofício quanto se pronunciou sobre o recurso voluntário, o qual não foi conhecido em razão de sua intempestividade. Isso porque, tendo sido intimado em 15 de maio de 2008 (fl. 66), o contribuinte somente veio a apresentar recurso voluntário em 11 de dezembro daquele ano (fl. 78).

O documento inaugural dos presentes autos atesta que se trata de representação instaurada em 26 de agosto de 2008 para formalizar processo em apartado com o (único) objetivo de cobrar do contribuinte débitos que não foram exonerados na decisão de primeiro grau, tendo em vista a ausência de recurso voluntário -- o qual de fato até tal data não havia sido apresentado. Para que não restem dúvidas transcrevo o teor de fl. 2:

### *REPRESENTAÇÃO.*

*Tendo em vista que foi interposto Recurso de Ofício pela DRJ I através do Acórdão no. 12-17.863 relativo ao julgamento de 1ª instância do processo 18471.001687/2005-32 e o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário referente à parte não exonerada no Acórdão, lavro nesta data a presente REPRESENTAÇÃO para formalizar processo apartado com o objetivo de cobrar do contribuinte os débitos que não foram exonerados no Acórdão mencionado acima.*

Percebe-se, portanto, que o presente processo trata apenas de cobrança e aspectos relacionados à reforma do lançamento tal como efetuado não deveriam ter sido objeto de julgamento nestes autos, eis que a matéria litigiosa relativa ao auto de infração lavrado contra o contribuinte sempre esteve unicamente nos autos do processo 18471.001687/2005-32.

O fato de o contribuinte ter apresentado recurso voluntário nos presentes autos não tem o condão de tornar litigiosa a matéria aqui tratada. Tal recurso, mesmo que fosse tempestivo, de qualquer forma não deveria ser conhecido por ausência de interesse, eis que o presente processo não visa a discutir qualquer controvérsia acerca do lançamento fiscal em questão, mas apenas providenciar a sua cobrança nos exatos termos em que mantido pela decisão de primeiro grau.

Diante do exposto, voto por acolher os presentes embargos inominados com efeitos infringentes para reconhecer que a matéria dos presentes autos é restrita à cobrança dos débitos que não foram exonerados no acórdão nº 12.17.863, da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I (fls. 56-64), de maneira que o acórdão 1401-001.344 deve ser (i) rerratificado na parte em que não conhece do recurso voluntário, integrando-o para fazer constar que tal recurso, além de intempestivo, não preenche o pressuposto recursal do interesse; e (ii) anulado quanto à análise do recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

Livia De Carli Germano